

VOTO:

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em fase de execução do acórdão proferido por esta Suprema Corte, no qual foi determinada a adoção de diversas medidas pela União e pelos Estados que compõem a Amazônia e o Pantanal. Dentre essas medidas, destacam-se a elaboração de planos de combate a incêndios e desmatamento; a reestruturação do Centro Nacional de Prevenção aos Incêndios Florestais (Prevfogo); bem como a integração dos sistemas nacionais e regionais voltados à gestão territorial e à autorização de supressão de vegetação.

Nesta fase de execução do acórdão, este Relator realizou audiências de contextualização e conciliação, e diante do agravamento das queimadas neste ano, determinou o reforço das ações previamente estipuladas. Entre as medidas adicionais estão: a contratação de novos brigadistas; o deslocamento de forças federais e estaduais para o combate aos incêndios; o aumento no número de equipamentos, veículos e aeronaves especializadas; e a destinação de verbas provenientes de créditos extraordinários, **tudo consoante o teor do Acórdão proferido no presente processo estrutural.**

Essas ações visam ao combate aos incêndios florestais e à proteção ambiental, incluindo **medidas a serem implementadas pelos Poderes Executivos Federal e Estaduais**, com o objetivo de reestruturar as políticas públicas de proteção aos biomas Amazônia e Pantanal.

A Advocacia-Geral da União (AGU) propôs medida liminar, requerendo a suspensão imediata de quatro demandas judiciais em trâmite nas instâncias inferiores, bem como a sustação de uma decisão judicial, fundamentando que tais ações poderiam comprometer a harmonização das iniciativas no enfrentamento das queimadas na Amazônia e no Pantanal, em razão da articulação federativa em curso decorrente da deliberação do Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 9.882/1999, que regulamenta a arguição de descumprimento de preceito fundamental, dispõe sobre a tutela de urgência da seguinte forma:

“Art. 5º. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

[...]

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada ”.

Tais dispositivos permitem a suspensão cautelar de processos ou dos efeitos de decisões judiciais relacionadas à matéria objeto da ADPF.

Soma-se a esta previsão, o trabalho desenvolvido pela Comissão de Juristas criada pelo Senado Federal para formulação do Anteprojeto de Lei de Processo Estrutural que criou hipótese de suspensão “de processos individuais e coletivos que tenham relação com o litígio estrutural, de modo a permitir a solução coordenada e isonômica do litígio” (inc. X, do art. 6º, do Anteprojeto¹).

No caso em análise, o julgamento das ADPFs 743, 746 e 857 determinou a reorganização da política de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, com a adoção de medidas pela

¹ Disponível em: <https://portal.jota.info/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-preliminar-cjprestr.pdf>. Acesso em 14.10.2024.

União e pelos Estados envolvidos. **A AGU aponta corretamente que a reestruturação da política ambiental exige a implementação de ações coordenadas, que poderiam ser prejudicadas por decisões judiciais focadas exclusivamente em questões locais.**

Embora as circunstâncias das ações civis públicas mencionadas pela AGU sejam importantes, e a decisão da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária de Rondônia seja plausível, essas decisões, por se basearem em uma análise restrita a uma parte do território amazônico, podem não considerar a complexidade do problema que envolve a articulação de onze entes federativos (União e os dez Estados que compõem a Amazônia e o Pantanal) e seus diversos órgãos.

Para evitar decisões judiciais conflitantes com as articuladas no acórdão do Plenário desta Corte e nas decisões monocráticas deste Relator, bem como para garantir a continuidade dos planos de combate aos incêndios e a reestruturação do Prevfogo, **deve ser deferido, neste momento, o pedido liminar, suspendendo ações judiciais, sem contudo extingui-las.**

Ante o exposto, voto pelo **referendo** da decisão, pela qual **deferido** o pedido de medida liminar, para **determinar a suspensão dos processos judiciais e dos efeitos das decisões porventura já proferidas nos Processos nº 1013869-27.2024.4.01.4100 (5ª Vara Federal Ambiental e Agrária de Rondônia), nº 1006642-98.2024.4.01.3901 (2ª Vara Federal de Marabá, cuja competência foi declinada para a 9ª Vara Federal de Belém, Pará), nº 1002268-18.2024.4.01.3908 (Vara Federal de Itaituba, Pará) e nº 1007104-63.2020.4.01.3200 (7ª Vara Federal do Amazonas).**

É como voto.